



DA TRIBUTAÇÃO DE PIS E COFINS SOBRE OS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE TAXA SELIC NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO LUCRO REAL / LUCRO PRESUMIDO

A Receita Federal do Brasil, mediante edição da Solução de Consulta Disit nº. 10/2013, externou as diretrizes administrativas que vêm norteando a forma de tributação da repetição do indébito tributário pelo fisco federal.

Segundo as considerações promovidas, o montante principal ressarcido deve ser levado à tributação do IRPJ e da CSLL apenas nos casos em que anteriormente seu valor tenha sido deduzido da base tributável da empresa. Ou seja: se, na época do pagamento indevido, o contribuinte fosse tributado pelo Lucro Real, em hipótese alguma o seu recebimento serviria como fato gerador do PIS e da COFINS.

Já no que se refere à SELIC percebida por ocasião da repetição do indébito tributário, aduz a referida Solução de Consulta que a quantia, por se caracterizar como uma nova receita (financeira) da pessoa jurídica, deve ser oferecida à tributação tanto do IRPJ e da CSLL, quanto do PIS e da COFINS, com exceção das empresas que apuram as contribuições do PIS e da COFINS de maneira cumulativa (Lucro Presumido), as quais são regidas pela Lei nº. 9.718/98, cujas contribuições incidem apenas sobre a Receita Bruta advinda da atividade social da contribuinte.

“AS SOLUÇÕES DE CONSULTA TÊM EFEITO VINCULANTE PERANTE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL; CONTUDO NÃO TÊM FORÇA DE LEI, PODENDO OS CONTRIBUINTES QUE DISCORDAREM DA INTERPRETAÇÃO LANÇADA PELO FISCO DISCUTIREM JUDICIALMENTE SOBRE A NÃO TRIBUTAÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE SELIC EM RAZÃO DO RESSARCIMENTO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO” AFIRMA MARCEL HIKARI KIMURA, DO ESCRITÓRIO KRÁS BORGES E DUARTE ADVOGADOS.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal - STF, através da análise do **Tema 962** da repercussão geral, definirá sobre a “Incidência do Imposto de renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic (juros de mora e correção monetária) recebida pelo contribuinte na repetição do indébito”, **questão de grande relevância para as empresas que apuram seus tributos através do Lucro Real, mas que também afeta as optantes pelo regime do Lucro Presumido.**

No que concerne ao PIS e à COFINS não-cumulativos incidentes sobre a SELIC (apuração pelo Lucro Real), conquanto não exista um tema específico com repercussão geral reconhecida pelo STF para tratar exclusivamente do assunto, a matéria se encontra abrangida no escopo do Recurso Extraordinário nº. 1.043.313 (**Tema 939** do STF), sob relatoria do Ministro Dias Toffoli, no qual se discute a “possibilidade de as alíquotas da contribuição ao PIS e à COFINS serem reduzidas e restabelecidas por regulamento infralegal, nos termos do art. 27, § 2º, da Lei nº. 10.865/04”, tal como promovido pelo Decreto nº. 8.426/15, o qual restabeleceu as alíquotas de PIS (0,65%) e COFINS (4%) sobre as Receitas Financeiras percebidas pelas empresas, operações cujas alíquotas, desde 2004, estavam reduzidas à zero.

Considerando a possibilidade de modulação dos efeitos das decisões do STF, situação na qual o posicionamento exarado pelo Supremo fica com sua eficácia limitada apenas aos casos que já se encontram em tramitação, é **importante que os contribuintes que receberam valores decorrentes de repetições de indébito tributário, nos últimos 5 anos, ou que estejam na iminência de perceberem créditos desta natureza, procurem a guarida do Poder Judiciário para discutir sobre a indevida tributação imposta pelo fisco sobre a SELIC auferida nas hipóteses.**